



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação de Rotarianos de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdades Integradas Rio Branco Granja Vianna (FRB-GV), com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 201931325		
PARECER CNE/CES Nº: 129/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2023

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdades Integradas Rio Branco Granja Vianna (FRB-GV), código e-MEC nº 13481, com sede na Rodovia Raposo Tavares, nº 7.200, Km 24, bairro Granja Vianna, no município de Cotia, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação de Rotarianos de São Paulo, código e-MEC nº 1218, Pessoa Jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Avenida Higienópolis, nº 996, bairro Higienópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 61.370.094/0001-85, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201931325, em 11 de novembro de 2019, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, código e-MEC nº 1509150, processo e-MEC nº 201931446.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Os documentos instruídos no processo foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar despacho saneador, em conformidade com as normas vigentes.

Em 29 de abril de 2020, a Instituição de Educação Superior (IES) teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório e encaminhado para a fase de avaliação do Inep.

O processo de avaliação *in loco*, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso superior, bem como credenciamento, credenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por Instrumentos de Avaliação Institucional Externa ou por Instrumentos de Avaliação de Cursos de Graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017, o processo de credenciamento na modalidade EaD em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância.

A avaliação *in loco* foi realizada no período de 24 a 26 de novembro de 2021, no seguinte endereço: Rodovia Raposo Tavares, nº 7.200, bairro Granja Viana, no município de Cotia, no estado de São Paulo. A IES impugnou o relatório do Inep junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme segue:

- a) Indicador 2.6 (PDI e política institucional para a modalidade EaD): majoração do conceito 2 (dois) para 3 (três); e
- b) Indicador 4.3 (Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais – quando for o caso – e a distância): majoração do conceito 1 (um) para 3 (três).

Em decorrência do supra exposto, após a deliberação da CTAA, foram atribuídos os seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Conceitos atribuídos aos eixos avaliados	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,14
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,20
Eixo 4: Políticas de gestão	3,14
Eixo 5: Infraestrutura	3,94
Conceito Final Faixa	3

De acordo com a metodologia de cálculo estabelecida, foram atribuídos à IES o Conceito Final Contínuo de 3,30 e o Conceito Final igual a 3 (três). As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos encontram-se apensadas ao processo e-MEC. A SERES optou por não impugnar o Relatório de Avaliação.

A SERES fez as seguintes considerações a respeito do credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD:

[...]

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos

obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I. CI igual ou maior que três;
- II. Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;
- III. Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;
- IV. Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e
- V. Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.
(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I. PDI, política institucional para a modalidade EaD;
- II. Estrutura de polos EaD, quando for o caso;
- III. Infraestrutura tecnológica;
- IV. Infraestrutura de execução e suporte;
- V. Recursos de tecnologias de informação e comunicação;
- VI. Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e
- VII. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do

	<i>Institucional.</i> <i>Obs.: Conforme dita o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
Art. 3º, IV	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
Art. 3º, V	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 20/10/2022 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
INDICADORES		
Art. 5º, I	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
Art. 5º, VII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, II	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, III	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, IV	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, V	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VI	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>Decreto nº 9.235/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>18, §1º e 40</i>	<i>O ato de credenciamento de IES está acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado.</i>

5. Dos cursos EaD vinculados

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, [que se encontra anexo a este], apresenta a seguinte deliberação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
201931446	1509150	GESTÃO COMERCIAL	Deferimento

Assim, em 21 de dezembro de 2022, a SERES manifestou-se pelo deferimento do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 11, de 22 de junho de 2017 e nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, considerando, inclusive, o Parecer Final favorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Integradas Rio Branco Granja Vianna (FRB-GV), com sede na Rodovia Raposo Tavares, nº 7.200, bairro Granja Viana, no município de Cotia, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação de Rotarianos de São Paulo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente